

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei n.º 168/98

PROCESSO N.º 170/98

Protocolo sob o N.º 170/98

Requerente: Prefeitura Municipal

Assunto Dispõe sobre a Instituição do Plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal de Marataízes.

A U T U A Ç Ã O

Aos _____ dias do mês de _____

de mil novecentos e noventa e _____, autuo a _____

_____ de fls. _____ e demais documentos

que se seguem.

SECRETÁRIO

Marataízes - ES., 20 de maio de 1998.

Mensagem 024/98

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de encaminhar à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o anexo, projeto de lei que trata da instituição do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde do Município de Marataízes.

O Plano que ora se encaminha à apreciação dos nobres edis vem complementar a legislação de pessoal, já que conforme acordo firmado com os Senhores Vereadores, quando dá apreciação do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal da Prefeitura, entendeu-se retirar o pessoal da área de saúde para um quadro específico, tendo em vista o tratamento diferenciado e especial que os Poderes Executivo e Legislativo pretendem para o setor.

O Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, procura definir toda as competências dos profissionais de saúde, bem como, disciplina a relação entre os deveres e obrigações do mesmos.

O projeto de lei é acompanhado de três anexos, sendo que o Anexo I indica os cargos e seu quantitativo, o Anexo II, indica as classes, os níveis e referências, para enquadramento e o Anexo III a tabela de vencimentos.

A remuneração proposta é o máximo que o município se permite, com a receita atual e, importante esclarecer, em valores superiores a municípios maiores que o nosso, com certeza, superiores aos vencimentos que o Estado pratica no setor.

O setor de saúde passa por uma fase de reformulação com a posse do novo Ministro, tudo indica, pelo debate em vigência, que recursos vinculados financiarão o mesmo, o que significará, conforme se vê no setor educacional a disponibilidade de meios de prestação e sem interferência de terceiros, o que, certamente, permitirá a melhoria de vencimentos e melhoria na qualidade de atendimento à população.

Em face da urgência que o presente projeto representar para o desenvolvimento da área de saúde, venho solicitar a V.Exa. que o mesmo seja apreciado em regime de urgência especial.


Na oportunidade, apresento a V.Exa. e seus dignos pares os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANANIAS FRANCISCO VIEIRA.
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr. Presidente
Câmara Municipal de Marataízes
Farley Santos Pedrada

*Recebi o original
dia 21/05/98 - as
16:00 hs.*


Anexo do Projeto.
PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL MARATAÍZES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, na forma do disposto nesta Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Marataízes.

Parágrafo único - Compete aos profissionais da saúde no âmbito municipal:

- I- planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com a direção federal e estadual;
- III- participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV- executar serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação e nutrição, saneamento básico e saúde do trabalhador;
- V- participar da execução da política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI- participar da fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e, atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII- gerir e/ou participar da execução dos serviços nos laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

VIII- controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados da saúde.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura disciplina o regime de relação entre os seus deveres, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos e pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

Art. 3º - São partes integrantes deste plano, os grupos ocupacionais, os cargos de provimento efetivo, as classes, os níveis, as referências e as tabelas de vencimentos, em conformidade com o constante dos Anexos:

Anexo I - Grupo ocupacional, nomenclatura, classes e quantitativo dos cargos de provimento efetivo dos profissionais de saúde.

Anexo II - Classes referentes aos cargos de cada grupo ocupacional; níveis referentes às classes dos cargos e referências indicativas dos níveis dos cargos de cada classe.

Anexo III - Tabelas de Vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos profissionais de saúde.

Parágrafo único - As atribuições e descrições dos cargos e os requisitos e fatores necessários ao seu provimento, serão fixados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º - Para efeito deste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, utilizar-se-ão os seguintes conceitos:

I- CARREIRA: agrupamento de cargos estruturados em classes dos profissionais de saúde da Prefeitura, dispostas de acordo com a natureza profissional e compreendendo níveis de habilitação adquirida.

II- GRUPO FUNCIONAL: conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho.

III- CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos Profissionais de Saúde, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, quantitativo certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

IV- CLASSE: conjunto de cargos de provimento efetivo dos Profissionais de Saúde, segundo a hierarquia e complexidade dos serviços, com atribuições semelhantes, desdobradas em níveis.

V- NÍVEL: símbolo indicativo que corresponde ao grau de habilitação adquirida exigido para o desempenho das atribuições do cargo da mesma classe, correspondente aos grupos ocupacionais constantes do Quadro de Pessoal dos profissionais de saúde.

VI- REFERÊNCIA: símbolo numérico em arábico, indicativo do valor do vencimento-base fixado para o cargo.

VII- TAREFA: atividade executada por um servidor que ocupa determinado cargo efetivo da carreira de profissional da saúde.

VIII- VENCIMENTO-BASE: retribuição pecuniária do profissional de saúde pelo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de sua maior habilitação adquirida e à referência alcançada.

IX- HABILITAÇÃO ADQUIRIDA: aquela que tem relação direta com as atribuições desenvolvidas pelo profissional de saúde que a alcançou à medida do seu aperfeiçoamento profissional.

X- ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE: descrição dos cargos classificados à base de responsabilidade, conteúdos e síntese dos deveres, atribuições típicas, quantificação necessária, requisitos para provimento e demais elementos que possam concorrer para identificação de cada classe.

XI - ASCENSÃO FUNCIONAL - elevação dos profissionais de saúde de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe.

XII- PROMOÇÃO - elevação funcional dos profissionais de saúde à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º - A estrutura básica do Quadro de Pessoal dos Profissionais da Saúde constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar: compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de nível elementar, relacionadas com os serviços auxiliares de saúde;

II - Grupo Ocupacional de Nível Médio: compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de nível médio, relacionadas com os serviços de natureza técnica;

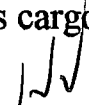
III - Grupo Ocupacional de Nível Superior: compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades relacionadas com os serviços de execução, estudos pesquisas e supervisão da área de saúde, e para os quais são exigidas habilitações e formação profissional de nível superior.

Art. 6º - A carreira dos profissionais de saúde é composta de cargos de provimento efetivo, estruturados em classes, níveis e referências, conforme o disposto nos anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º - As atribuições dos profissionais de saúde, serão fixadas por ato do Poder Executivo, em conformidade com o grupo ocupacional e a classe a que pertence o cargo.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO

Art. 8º - Os requisitos para provimento dos cargos efetivos dos profissionais de saúde serão fixados por ato do Poder Executivo. 

Art. 9º - A forma de provimento dos cargos efetivos dos profissionais de saúde, independente de outras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município Marataizes, é a nomeação.

Art. 10 - A nomeação prevista no artigo anterior far-se-á em caráter de pessoal habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na primeira referência do nível correspondente ao maior grau de habilitação do cargo integrante da carreira dos profissionais de saúde, em observância ao disposto no Anexo I, II e III desta Lei.

CAPÍTULO VI DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 11 - Entende-se por aprimoramento e qualificação, a participação do profissional de saúde em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em Instituição de Ensino autorizadas e reconhecidas por entidades credenciadas.

Art. 12 - O aperfeiçoamento profissional é o mecanismo básico para a concessão da ascensão funcional aos profissionais de saúde.

Art. 13 - Os níveis referentes às classes dos cargos constituem a linha de elevação funcional de seus ocupantes, em observância aos critérios definidos no Anexo II desta Lei, e aos requisitos de Habilitação que possam adquirir

§ 1º - Para que ocorra a mudança de nível, o ocupante do cargo de provimento efetivo integrante da Classe A deverá comprovar a seguinte habilitação:

I - NÍVEL I: 1º grau completo e ser portador de curso específico da área;

II - NÍVEL II: 1º grau completo e ser portador de curso específico da área, acrescido de curso de aperfeiçoamento profissional com duração mínima de 150 (cento e cinquenta) horas/aula;

III - NÍVEL III: 1º grau completo e ser portador de curso específico da área, acrescido de curso de aperfeiçoamento com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula;

IV - NÍVEL IV: 1º grau completo e ser portador de curso específico de área, acrescido de curso de aperfeiçoamento com duração superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aulas;

§ 2º - Para que ocorra a mudança de nível, o ocupante de cargo de provimento efetivo integrante da Classe B, deverá comprovar a seguinte habilitação:

I - NÍVEL I - curso específico a nível de 2º grau;

II - NÍVEL II: curso específico a nível de 2º grau, acrescido de curso de aperfeiçoamento com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aulas;

III - NÍVEL III: curso específico a nível de 2º grau, acrescido de curso de aperfeiçoamento com duração mínima de 560 (quinhentos e sessenta) horas/aulas;

IV- NÍVEL IV: curso específico a nível de 2º grau, acrescido de curso de aperfeiçoamento com duração superior a 560 (quinhentos e sessenta) horas/aulas;

§ 3º - Para que ocorra a mudança de nível, o ocupante de cargo de provimento efetivo integrante da Classe C, deverá comprovar a seguinte habilitação:

I - NÍVEL I : curso superior específico;

II- NÍVEL II: curso superior específico, com curso de especialização;

III- NÍVEL III: curso superior específico, com curso de especialização, acrescido de curso de Pós-Graduação e/ou mestrado sem defesa de tese;

IV- NÍVEL IV: curso específico, com curso de especialização, acrescido de mestrado com defesa de tese, de doutorado e/ou outros.

CAPÍTULO VII DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Ascensão Funcional é a elevação do profissional de saúde de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe do cargo que ocupa.

§ 1º - A Ascensão Funcional a um nível superior do cargo integrante da carreira dos profissionais de saúde depende de comprovação da habilidade adquirida no cargo em que tiver exercício, em observância ao disposto no Art. 13 desta Lei.

§ 2º - O profissional de saúde só terá direito à Ascensão Funcional quando considerado estável, após 02 (dois) anos de nomeação através de concurso público.

§ 3º - Ocorrida a Ascensão Funcional, será transferido, automaticamente, para o novo nível, o número de referências, em ordem de equivalência, e resguardando o tempo de permanência anterior, para fins de promoção.

Art. 15 - A Ascensão Funcional ocorrerá uma vez por ano, cujo período deverá ser estabelecido através do ato Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Os profissionais de saúde deverão apresentar comprovante de cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros expedidos pelas respectivas Instituições de Ensino e devidamente registrados no órgão de cada categoria profissional.

CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO

Art. 16 - Promoção é a elevação funcional do profissional de saúde à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o cargo.

Art. 17 - A promoção do Profissional de saúde obedecerá aos critérios de antiguidades e/ou merecimento no exercício das atribuições específicas do cargo.

§ 1º - O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 02 (dois) anos na referência.

§ 2º - Anualmente, serão promovidos 50% (cinquenta por cento) dos profissionais de cada classe no quadro de Pessoal dos Profissionais de Saúde, obedecido o interstício previsto no parágrafo anterior.

Art. 18 - Os procedimentos e demais condições relativos à promoção dos profissionais de saúde constarão de regulamento a ser baixada, no prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - Serão observados no regulamento previsto no caput deste artigo, dentre outros, os seguintes critérios: *HJ*

- I - estudos, pesquisas, iniciativas concretas que visem a melhoria da saúde pública;
- II - assistência peculiar aos portadores de excepcionalidade nas áreas de deficiência visual, auditiva e mental;
- III - desenvolvimento de atividades em locais insalubres e de difícil acesso, de acordo com critérios em regulamento;
- IV - aplicação efetiva de competência adquirida por atualização e/ou aperfeiçoamento na área de saúde pública;
- V - integração às iniciativas, consubstanciadas nos planos e projetos relativos à saúde pública, e no programa de cooperação Estado/ Município/ Comunidade;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - atendimento ao público com presteza e urbanidade.

§ 2º - Interrompem o exercício para fins de promoção:

- I - afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargos de provimento em comissão ou função de confiança privados dos profissionais da saúde.
- II - estar em disponibilidade remunerada;
- III - suspensão disciplinar ou prisão determinada por autoridade competente;
- IV - licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto as licenças maternidade, por doenças graves especificadas em lei e por acidente ocorrido em serviço;
- V - outras licenças previstas no Regime Jurídico Único.

§ 3º - Não interrompem o exercício para fins de promoção os afastamentos com ônus para freqüentar curso por convocação da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX DA CARGA HORÁRIA

Art. 19 - A carga horária básica de trabalho dos profissionais de saúde será regulamentada por ato de Chefe do Poder Executivo Municipal, e conforme o caso, em observância a legislação específica que disciplina o exercício do profissional.

CAPÍTULO X DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 20 - A classificação dos cargos dos profissionais de saúde é fixada em 03 (três) classes, escalonadas de "A" a "C", conforme suas especificações, e para cada classe foram definidos níveis e referências correspondentes.

Parágrafo único- Os grupos ocupacionais, as classes, os níveis, as referências e os vencimentos correspondentes dos cargos de provimento efetivo dos profissionais de saúde são os constantes dos Anexos I, II, III desta Lei.

Art. 21 - O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, bem como os critérios para sua administração, serão estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO XI DO VENCIMENTO

Art. 22 - Vencimento-base dos cargos dos profissionais de saúde é a retribuição pelo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível e à referência, conforme o constante nos anexos II e III desta Lei.

§ 1º - As tabelas de vencimentos das classes do Quadro de Pessoal dos Profissionais de Saúde é constituído de referências, representadas por números arábicos, incidindo sobre elas as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, em observância ao disposto no Anexo II e III desta Lei.

§ 2º - O intervalo entre as referências corresponderá a 2 % (dois por cento).

§ 3º - Os valores dos vencimentos dos profissionais de saúde são fixados nas tabelas constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO XII DO ENQUADRAMENTO

Art. 23 - O enquadramento dos profissionais de saúde concursados, nos cargos de provimento efetivo da carreira far-se-á obedecidos os seguintes critérios:

- I - Na classe: correspondente ao cargo concursado obedecido o disposto nos Anexos I e II desta Lei;
- II - No Nível: da respectiva classe correspondente ao maior grau de habilitação que comprovar na data da vigência desta lei, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 13 e disposto no Anexo II desta Lei;
- III - na referência: inicial da respectiva classe.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - A implantação desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, ficando o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais e suplementares necessários a suprir as despesas de sua execução, obedecidos o disposto no art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 25 - A ascensão funcional e a promoção, na forma e nos prazos determinados nesta lei, poderão ser suspensos por ato do Prefeito Municipal para atender ao dispositivo constitucional de limitação de gastos com pessoal, até a normalização da relação entre receita e gastos com pessoal, não gerando nenhuma obrigação para o Município, respeitando-se o direito adquirido

Art. 26 - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes -ES., 11 de maio de 1998.


ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ANEXO I

Grupo Ocupacional	Nomenclatura	Classe	Quantitativo
Nível Auxiliar	Auxiliar de Enfermagem	A	16
	Auxiliar de Laboratório	A	02
	Auxiliar de Saneamento	A	03
	Aux. de serviços médicos	A	10
Nível Médio	Fiscal de Saneamento	B	04
	Técnico de Enfermagem	B	02
	Técnico de Laboratório	B	02
	Técnico de Radiologia	B	01
Nível Superior	Odontólogo	C	06
	Enfermeiro	C	01
	Farmacêutico / Bioquímico	C	01
	Fisioterapeuta	C	01
	Médico	C	30
	Psicólogo	C	01

Nível Especial

ANEXO II

Grupos Ocupacionais	Classe	Nível			
		I	II	III	IV
		Referências	Referências	Referências	Referências
Nível Auxiliar	A	1 a 18	3 a 21	6 a 24	10 a 28
Nível Médio	B	1 a 18	3 a 21	6 a 24	10 a 28
Nível Superior	C	1 a 18	3 a 21	6 a 24	10 a 28

ANEXO III

Ref.	Vencimento
1	R\$239,00
2	R\$ 243,78
3	R\$ 248,66
4	R\$ 253,63
5	R\$ 258,70
6	R\$ 263,88
7	R\$ 269,15
8	R\$ 274,54
9	R\$ 280,03
10	R\$ 285,63
11	R\$ 291,34
12	R\$ 297,17
13	R\$ 303,11
14	R\$ 309,17
15	R\$ 315,36
16	R\$ 321,66
17	R\$ 328,10
18	R\$ 334,66
19	R\$ 341,35
20	R\$ 348,18
21	R\$ 355,14
22	R\$ 362,24
23	R\$ 369,49
24	R\$ 376,88
25	R\$ 384,42
26	R\$ 392,10
27	R\$ 399,95
28	R\$ 407,95

Ref.	Vencimento
1	R\$270,00
2	R\$ 275,40
3	R\$ 280,91
4	R\$ 286,53
5	R\$ 292,26
6	R\$ 298,10
7	R\$ 304,06
8	R\$ 310,15
9	R\$ 316,35
10	R\$ 322,67
11	R\$ 329,13
12	R\$ 335,71
13	R\$ 342,43
14	R\$ 349,27
15	R\$ 356,26
16	R\$ 363,38
17	R\$ 370,65
18	R\$ 378,07
19	R\$ 385,63
20	R\$ 393,34
21	R\$ 401,21
22	R\$ 409,23
23	R\$ 417,41
24	R\$ 425,76
25	R\$ 434,28
26	R\$ 442,96
27	R\$ 451,82
28	R\$ 460,86

Ref.	Vencimento
1	R\$802,00
2	R\$ 818,04
3	R\$ 834,40
4	R\$ 851,09
5	R\$ 868,11
6	R\$ 885,47
7	R\$ 903,18
8	R\$ 921,25
9	R\$ 939,67
10	R\$ 958,46
11	R\$ 977,63
12	R\$ 997,19
13	R\$ 1.017,13
14	R\$ 1.037,47
15	R\$ 1.058,22
16	R\$ 1.079,39
17	R\$ 1.100,97
18	R\$ 1.122,99
19	R\$ 1.145,45
20	R\$ 1.168,36
21	R\$ 1.191,73
22	R\$ 1.215,56
23	R\$ 1.239,88
24	R\$ 1.264,67
25	R\$ 1.289,97
26	R\$ 1.315,77
27	R\$ 1.342,08
28	R\$ 1.368,92

